



LEI N.º 4.382, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019
Projeto de Lei n.º 83/19

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.098, de 18 de novembro de 1.980, que Institui o Código de Posturas Municipais

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, da Lei Municipal n.º 1.098, de 18 de novembro de 1.980, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 18 e seus incisos:

“Art. 18 O auto de infração deverá ser lavrado pela autoridade competente, com clareza, sem omissões, abreviaturas ou rasuras e conterà obrigatoriamente:

- I – a menção do local, data e hora da lavratura da autuação;
- II – a qualificação do infrator ou infratores e, se possível nome de testemunhas e/ou fotos;
- III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – a intimação do autuado, quando for possível;
- VI – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.”

II – o art. 30, com redação dada pela Lei n.º 2.242, de 04 de agosto de 1998:

“Art. 30 Na infração de quaisquer dos artigos enumerados neste Capítulo, será imposta multa ao infrator no valor de 138 UFM (s), dando-se ao autuado o direito de defesa, na forma constante do Código Tributário Municipal.

III – o art. 36 e seu parágrafo único:

“Art. 36. O lixo domiciliar proveniente de residências e edículas, e também o do comércio, deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou sacolas convencionais, compatíveis com a coleta manual.

Parágrafo único. Não serão considerados lixo doméstico ou do comércio os resíduos de fábricas, de construção civil, entulhos provenientes de demolições, folhas e galhos dos jardins, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos”.

IV – o art. 40:

“Art. 40 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 32 a 107 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município.”;

V – o art. 50:

“Art. 50 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 21 a 107 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município.”;

VI – o art. 57:

“Art. 57 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 32 a 107 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município.”;

VII – o art. 64:

“Art. 64 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 53 a 215 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.”;

VIII – o art. 80:

“Art. 80 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 53 a 215 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município.”;

IX – o art. 84:

“Art. 84 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 32 a 107 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município.”;

X – o art. 92:

“Art. 92 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, quando não previsto pena no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 161 UFM(s) – Unidade Fiscal do Município.”;

XI – o art. 121, com redação dada pela Lei n.º 2.303, de 09 de novembro de 1999:

“Art. 121 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 138 UFM (s).”;

XII – o art. 130:

“Art. 130 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 53 a 215 UFM(s) além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.”;

XIII – o art. 137:

“Art. 137 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 107 a 322 UFM (s).

XIV – o art. 149:

“Art. 149 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 107 a 215 UFM(s), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

XV – o art. 173:

“Art. 173 Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 21 a 107 UFM(s), a critério do Prefeito.

XVI – o art. 231:

“ Art. 231 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 53 a 107 UFM (s)”.

XVII – o art. 241:

“ Art. 241 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo, ensejará ao infrator multa correspondente ao valor de 53 a 322 UFM (s)”.

XVIII – o art. 251:

“ Art. 251 Será aplicada multa correspondente ao valor de 53 a 107 UFM(s) , àquele que:”

XIX – o art. 252:

“Art. 252 Para efeitos deste Código o valor da UFM será aquele vigente no município no momento da autuação.”

Art. 2º Acrescentam-se à Lei Municipal n.º 1.098, de 18 de novembro de 1.980, os dispositivos adiante indicados com a redação que segue:

I – o art. 27-A:

“Art. 27-A Fica proibido o preparo de argamassa, concreto ou similares diretamente sobre o passeio público e leito carroçável.”

II – o art. 36-A:

“Art.36-A O acondicionamento do lixo domiciliar e do comércio será feito obrigatoriamente da seguinte forma:

I - material cortante ou pontiagudo deverá ser devidamente embalado, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

II - os sacos plásticos e as sacolas convencionais deverão estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.”

III – o art. 36-B:

“Art. 36-B O lixo domiciliar ou do comércio deverá ser colocado em lixeira apropriada ou em locais determinados pela municipalidade.”

IV – o art. 36-C:

“Art. 36-C A Administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos, nos termos da Lei n.º 4.021, de 24 de maio de 2016.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 12 de novembro de 2019.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 12 de novembro de 2019.

TALITA DE CÁSSIA MORAES